



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Unificada de Educação de Extrema		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Extrema (FAEX), com sede no município de Extrema, no estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
e-MEC Nº: 202024091		
PARECER CNE/CES Nº: 223/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade Educação e Distância (EaD), com 1.000 (mil) vagas totais anuais, pleiteado pela Sociedade Unificada de Educação Extrema, em nome de sua mantida, Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Extrema (FAEX), com sede na Estrada Municipal Pedro Rosa da Silva, s/n, bairro Vila Rica, no município de Extrema, no estado de Minas Gerais, CEP: 37.640-000.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da SERES, contextualizam o histórico do processo, *ipsis litteris*:

[...]

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 26/01/2021, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 07/10/2021 a 08/10/2021, no endereço: Estrada Municipal Pedro Rosa da Silva, s/n, Vila Rica, Extrema/MG, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 167045 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão/Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.27
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.64
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.50
Conceito Final	04

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, estabelecendo a alteração/manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

“Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação com as seguintes alterações:

- Minorar o conceito do indicador 1.4, de 4 para 2, do indicador 1.5, de 5 para 3 e do indicador 1.20, de 3 para 2;
 - Manter o conceito dos indicadores 1.6, 1.16 e 1.17.
- É o parecer.”

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.93

<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	4.64
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	4.50
<i>Conceito Final</i>	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 250 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 750 vagas totais anuais.

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da CTAA.

1.4 Estrutura Curricular Relatório: Dentro do PPC, nas páginas 53 e 54, são apresentadas a metodologia e a proposta de inovação para o cursos - “A aprendizagem baseada em projetos passou a ser o modelo pedagógico central, com a recomendação de que os projetos deveriam, sempre que possível, serem desenvolvidos como respostas à problemas reais da sociedade. Adotamos também o currículo baseado em competências, como forma de alinhar as práticas de sala de aula com o objetivo final de qualquer formação no ensino superior: o saber fazer” e “o curso de Marketing evidencia(rá) as práticas inovadoras, por meio dos Projetos desenvolvidos; Biblioteca com base online, contendo mais de 8000 mil títulos; Eventos em parcerias com as empresas; com mini cursos; mesas redonda; apresentação de trabalhos acadêmicos; teatro cultural e artístico.” inclusive, sendo destacados os mesmos pontos na reunião quando questionados pela inovação do curso. No entanto, são práticas todas básicas para a existência de qualquer curso, a metodologia ativa. Portanto, não percebemos uma proposta para o curso, ou seja, a existência de elementos comprovadamente inovadores.

SERES: No relato, não foram apresentados elementos necessários e suficientes para validar os seguintes parâmetros do instrumento de avaliação: a estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância e explicita claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação. Parecer: A estrutura curricular do curso foi apresentada no PPC (p. 33 a 35), disponível no FE e também na cópia do PPC (Sistema e-MEC). Observa-se que as disciplinas Libras e Data-base Marketing são oferecidas como optativas (2º semestre), sendo computadas 60hs para integralização do curso (ou seja, o aluno deverá cursar pelo menos uma delas). Entretanto, não se observam alguns aspectos descritos nos critérios de análise do IACG, para o indicador ora analisado. A matriz curricular não

evidencia os mecanismos de familiarização com a modalidade a distância e não explicita claramente a articulação entre os componentes curriculares. Isto posto, esta relatoria sugere a minoração do conceito atribuído de 4 para 2.

1.20 Número de Vagas Relatório: Na página 80 do PPC existe uma tópico sobre o quantitativo de vagas solicitados, inclusive destacando que o quantitativo foi delimitado com base no CENSO, CPA e NDE, inclusive a instituição anexou um documento denominado ESTUDO DO NÚMERO DE VAGAS DO CURSO DE MARKETING - EAD todo desenvolvido com base em dados secundários, sem mencionar em momento algum como base para a proposta do quantitativo de vagas a CPA, ou qualquer pesquisa ou análise periódica que possa comprovar ou embasar a existência da demanda ou até a relatórios que delimite como será o processo de adequação da de infraestrutura física e tecnológica para a operacionalização do curso. SERES: No relato, não foram apresentados elementos necessários e suficientes para validar os seguintes parâmetros do instrumento de avaliação: o número de vagas para o curso está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos, que comprovam sua adequação à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância) e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa (esta última, quando for o caso). Parecer: De acordo com o PPC (p. 80), estão previstas 1.000 vagas anuais para o curso, porém a justificativa apresentada pelos avaliadores, de fato, não é coerente com conceito atribuído ao indicador, conforme impugnação da SERES. Não se verifica a presença dos elementos necessários e suficientes para validar os parâmetros do IACG, quanto a comprovação de sua adequação à dimensão do corpo docente e tutorial e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa. Isto posto, esta relatoria sugere a minoração do conceito atribuído de 3 para 2.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso</i> <i>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV,</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior</i>

c	1.6: Metodologia	ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.4, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

Considerações da Relatora

O relatório da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) determina que se minore de 4 (quatro) para 2 (dois) o conceito atribuído pela comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) ao Indicador 1.4. – Estrutura Curricular, que justamente se revela essencial para o deferimento do pedido em tela. Ora, uma alteração deste porte altera de forma drástica os entendimentos dos professores avaliadores que realizaram a visita *in loco* e que consideraram que a dimensão estava prevista e bem formulada. É inadmissível que uma instância recursal, que não aduziu razões objetivas para tal redirecionamento, seja preponderante e definitiva em face da solicitação de uma faculdade que busca ofertar o que o Censo da Educação Superior de 2021 revelou ser uma tendência clara após ser considerada para tal pelo Inep.

O pedido de recurso da FAEX demonstra sua organização e empenho em atender o que é necessário para a aprovação requerida.

Por todo o exposto, e por considerar que o relatório da comissão de avaliação do Inep tem base para firmar seus conceitos, concluindo também que a Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Extrema (FAEX) demonstrou estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 20 de junho de 2017, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Extrema (FAEX), com sede na Estrada Municipal Pedro Rosa da Silva, s/n, bairro Vila Rica, no município de Extrema, no estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Unificada de

Educação de Extrema, com sede no mesmo município e estado, com 1.000 (mil) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2023.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 3 (três) abstenções, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente